

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 4.795, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aprimorar o direito à moradia, ao transporte e ao conhecimento sobre direitos.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei n° 4.795, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aprimorar o direito à moradia, ao transporte e ao conhecimento sobre direitos.*

O projeto, composto por cinco artigos, altera os capítulos IX e X do Estatuto da Pessoa Idosa, que tratam, respectivamente, de habitação e transporte.

No campo da moradia, a proposição inclui, entre as prioridades dos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, a criação e implementação de modalidade de habitação assistida. Também incumbe o Poder Público de instituir programa específico de apoio financeiro e incentivos para reformas e adaptações nas residências.

No campo da mobilidade, o projeto define que pontos e estações de transporte coletivo passem a contar com estruturas de abrigo adequadas, prevendo ainda a possibilidade de mecanismos de aquecimento em regiões de clima mais rigoroso. Determina, adicionalmente, que o Poder Público fomente soluções digitais acessíveis para oferta de informações sobre transporte e assegure ampla divulgação dos direitos relativos à gratuidade, descontos e



reserva de assentos, com simplificação dos procedimentos para usufruto desses benefícios.

Na justificativa, o autor contextualiza a proposta nos 20 anos de vigência do Estatuto da Pessoa Idosa, ressaltando o envelhecimento acelerado da população brasileira e a necessidade de modernização das normas, particularmente em relação à habitação segura, ao transporte adequado e fortalecimento da difusão de direitos como o passe livre.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa. Na CDH, o projeto foi aprovado com duas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias relativas à seguridade social, proteção social, assistência, organização e proteção ao trabalho e temas correlatos ao bem-estar social.

A proposição, ao cuidar de moradia, transporte e informação sobre direitos, situa-se no campo das políticas sociais voltadas à proteção da população idosa, estando, portanto, corretamente afeta à CAS. Por tratar-se de análise terminativa, observaremos, além do mérito, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como eventuais impactos orçamentários e financeiros do projeto.

A matéria insere-se nas competências legislativas da União, dispostas nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, de legislar sobre direito civil, diretrizes da política nacional de transportes e políticas de proteção à pessoa idosa, além de envolver normas gerais de políticas sociais.

Também não há vício de iniciativa, pois trata-se de proposição de parlamentar que não interfere na organização administrativa de órgãos específicos, limitando-se a definir direitos e diretrizes gerais para políticas públicas setoriais.



A proposição tampouco produz impacto orçamentário e financeiro para União, não cria e nem altera despesa obrigatória ou prevê renúncia de receita.

Em relação ao mérito, a proposição concretiza comandos constitucionais que garantem, no art. 6º, o direito à moradia e ao transporte como dimensões de direitos sociais, e atribuem à família, à sociedade e ao Estado, no art. 230, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Na habitação, o projeto introduz o conceito de habitações assistidas e propõe a criação de programa com subsídios e incentivos para reformas e adaptações domiciliares. As duas medidas reconhecem que o envelhecimento demanda ambientes que conciliem autonomia e suporte permanente, e aprofundam o direito à moradia digna já estabelecido no Estatuto da Pessoa Idosa.

Da mesma forma, a exigência de paradas abrigadas, assentos confortáveis e, em regiões frias, soluções de aquecimento, dialoga com a vulnerabilidade climática da população idosa, e o incentivo ao desenvolvimento de aplicativos e plataformas de informação de transporte adaptadas à pessoa idosa reforça o direito à mobilidade com informação acessível, reduzindo o tempo de espera e o desgaste físico.

Finalmente, a determinação de ampla divulgação do passe livre e benefícios associados, com simplificação de procedimentos, enfrenta um gargalo já identificado, já que muitas pessoas idosas desconhecem ou têm dificuldade em exercer os direitos previstos no Estatuto.

Tais medidas revelam-se particularmente relevantes diante do avanço do índice de envelhecimento e do baixo rendimento médio da população idosa. Como registra o parecer da CDH, com base em dados do IBGE, cerca de 70% das pessoas idosas vivem com até dois salários-mínimos, cenário que reforça a necessidade de instrumentos capazes de reduzir barreiras de acesso à moradia adequada, aos serviços de saúde e ao transporte.

Finalmente, no que se refere às duas emendas aprovadas pela CDH, considero que ambas aperfeiçoam a proposição e merecem integral acolhimento, pois a primeira realoca o conteúdo relativo às habitações assistidas para um novo inciso V, preservando-se o inciso IV atualmente



vigente, e a segunda promove ajuste redacional no novo art. 38-A, substituindo a expressão “residências de idosos” por “residências de pessoas idosas”, de modo a harmonizar a terminologia com aquela adotada no Estatuto. Nesse sentido, as emendas aprovadas asseguram a observação dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, adequando a proposição do ponto de vista da técnica legislativa.

Por todas essas razões, considero que o projeto representa um importante aperfeiçoamento da política de proteção à pessoa idosa, merecendo a aprovação desta Comissão.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.795, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2 -CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

